



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724553/2013-54
ACÓRDÃO	9202-011.541 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2010 a 30/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS INDICADO COMO PARADIGMA E RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando inexistente similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma, por configurar anacronismo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Votou pelas conclusões o conselheiro Maurício Nogueira Righetti e Mario Hermes Soares Campos.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros,

Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 1.967/1.978) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em despacho prévio de admissibilidade (e-fls. 2.001/2.006) — interposto pela Fazenda Nacional sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 12/2/2019, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que negou provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo principal e da empresa integrante do grupo econômico, bem como deu provimento aos recursos voluntários dos sujeitos passivos solidários (diretores/pessoas físicas) para excluí-los do polo passivo da exigência fiscal, consubstanciada no **Acórdão nº 2201-004.944** (e-fls. 1.955/1.965), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) “**responsabilidade solidária dos sócios administradores**” (pessoas físicas), cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2010 a 30/12/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos inexistentes.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias para com a Seguridade Social.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

Incabível a imputação de solidariedade às pessoas, físicas ou jurídicas, quando não estiver suficientemente comprovado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo principal. Por maioria de votos em dar provimento aos recursos voluntários dos sujeitos passivos solidários (diretores/pessoas físicas) para excluí-los do pólo passivo da exigência fiscal. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que negava provimento. Por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário da

empresa integrante do grupo econômico. Vencidos os conselheiros Douglas Kakazu Kushiya e Marcelo Milton da Silva Risso que davam provimento.

Em face do acórdão recorrido foi interposto embargos de declaração pelo sujeito passivo principal (e-fls. 2.028/2.031), porém os aclaratórios foram rejeitados (e-fls. 2.053/2.056).

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2301-005.617**, Processo nº 10314.728047/2015-46 (e-fls. 1.979/1.992), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Ementa do acórdão paradigma (1)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

(...)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Respondem, com a empresa autuada, pelos créditos tributários as pessoas que agiram com infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 386/441) e dos responsáveis solidários (e-fls. 615/665, 833/883, 1.003/1.053, 1.189/1.239, 1.375/1.425, 1.561/1.566), insurgindo-se em face do lançamento de ofício notificado, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 15/27).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração (DEBCAD 51.036.544-2) por glosa de compensação, bem como através de Auto de Infração (DEBCAD 51.036.545-0) por multa isolada por falsidade em declaração.

Consta que o sujeito passivo principal parcelou os valores em aberto decorrente das compensações não homologadas (e-fls. 1.909/1.910), que foram glosadas, porém manteve a discussão contra a multa isolada de 150% aplicada por falsidade na declaração.

Consta que a ação fiscal objetivou verificar as compensações efetuadas pela empresa e declaradas em GFIP. Informa-se que o contribuinte possuía ações judiciais visando obter não tributação e respectiva compensação de contribuições previdenciárias sobre diversos fatos geradores. Consta que a empresa desrespeitou mandamento judicial que denegou a compensação de férias e salário maternidade, bem como não aguardou o trânsito em julgado para as rubricas de um terço de férias e quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

No que ainda importa ao debate, consta no relatório fiscal (e-fls. 25/27) e no relato das instâncias ordinárias, que os administradores foram responsabilizados por indicação do art. 135, III, do CTN, sob a justificativa de que ocorreu a compensação indevida de valores sem trânsito em julgado (*rubricas de auxílio-doença, auxílio-acidente, e um terço de férias*) e a compensação indevida de valores cuja ordem judicial foi denegatória (*rubricas denegadas de férias e salário maternidade*), desrespeitando, assim, o art. 170-A do CTN. Os responsabilizados tinham os cargos de gestão consubstanciado nas nomenclaturas Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Marketing.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 09-50.423 - 5ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 1.634/1.655), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação e manter a exigência fiscal, concordando com a autoridade lançadora.

Acerca dos administradores, entendeu a DRJ que “[o]s diretores, gerentes ou representantes da empresa, respondem pessoalmente pelos tributos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos”. Compreendeu-se que houve cadeia de comando a partir dos diretores/administradores para ordenar a compensação.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo principal (e-fls. 1.689/1.713) e dos responsáveis solidários (e-fls. 1.718/1.745, 1.746/1.777, 1.778/1.809, 1.810/1.841, 1.842/1.873, 1.874/1.905), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pelas partes interessadas.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Registro que o contribuinte, sujeito passivo principal, também interpôs recurso especial de divergência (e-fls. 2.065/2.091), porém não foi admitido (e-fls. 2.095/2.100). Houve interposição de agravo, porém restou rejeitado (e-fls. 2.237/2.240).

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente (Fazenda Nacional) requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a responsabilidade solidária dos diretores/administradores, isto é, das pessoas físicas com poder de comando e gerência pelos atos praticados pela sociedade empresária.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“responsabilidade solidária dos sócios administradores”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois havendo multa isolada por falsidade na declaração de compensação (GFIP) deve-se impor responsabilidade solidária para os gestores da pessoa jurídica que detentores do poder de comando ordenam a efetivação da transmissão das compensações ilícitas.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 2.035/2.051) as partes interessadas (responsáveis solidários pessoas físicas) se manifestam pelo não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática. Sustentam que as razões para excluir a responsabilidade são fatos específicos que não vão estar presentes no paradigma decorrente de outro caso concreto. No acórdão recorrido não teria a indicação de subsunção em hipótese do art. 124, havendo apenas indicação genérica do art. 135, enquanto o paradigma foi fundado em provas específicas e concretas que enquadram os responsáveis no art. 124 e, ainda, se enquadra os fatos no art. 135, de modo a formar o vínculo de solidariedade pessoal.

No mérito, reiterou as razões colacionadas nos autos quanto as suas manifestações, especialmente argumenta que não foram imputados quaisquer atos praticados pessoalmente que se encaixem em uma das hipóteses de responsabilidade pessoal do(s) administrador(es).

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, para reforma do **Acórdão CARF nº 2201-004.944**, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: “responsabilidade solidária dos sócios administradores”

(i) Paradigma (1): Acórdão 2301-005.617

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedentes previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, NÃO atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao pressuposto extrínseco da tempestividade, o recurso até se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto apenas neste particular como integrativo (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma

exigida no § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Porém, não há o pleno atendimento dos requisitos regimentais. Especialmente em relação a divergência jurisprudencial, ela não se demonstra. Veja-se.

Os casos, recorrido e paradigmático, não possuem identidade fático-jurídica.

Ora, constata-se que o acórdão recorrido tangencia análise específica e probatória ao assentar que:

Em relação aos sujeitos passivos solidários (diretores da entidade) – (...) a fiscalização não demonstrou de forma clara e precisa a participação efetiva e dolosa dos mesmos no sentido de agir para a prática das condutas listadas no relatório fiscal em relação à Seguridade Social.

Deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento da solidariedade passiva com base no artigo 124 do CTN relacionando uma das situações de seus incisos I ou II e combinado com o artigo 135, III do CTN comprovar a situação ali especificada. Contudo a autoridade fiscal deixou de fundamentar a responsabilidade solidária fazendo apenas em relação ao art. 135 do CTN que trata da responsabilidade pessoal de terceiros.

Mesmo que assim fosse, a situação elencada no inciso III do art. 135 do CTN *"atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"*, não restou devidamente comprovada pela fiscalização.

Ademais, o acórdão recorrido estaria assentado exclusivamente no art. 135 do CTN.

Noutro vértice, o acórdão paradigma tangencia o debate também por questão probatória e de específicos elementos dos próprios autos, o que já afasta qualquer identidade com o recorrido por ser de outro contribuinte.

Aliás, o acórdão paradigma é baseado em dupla imputação, vale dizer, no art. 135, III, combinado com o art. 124, I e II, ambos do CTN, conforme se extrai do seu relatório, nestes termos expressado: *"Foram considerados como responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado, com fundamento no artigo 135, III, c/c artigo 124, I e II, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 1966, as seguintes pessoas físicas: (...)."*

E, no mais, o acórdão de embargos do paradigma (2301-008.948), que complementa e integra o paradigma (2301-005.617), posteriormente e sem modificá-lo, assenta que *"para atribuição de responsabilidade aos administradores da empresa faz-se necessária a apuração de um ato, distinto do próprio descumprimento da obrigação tributária, em ofensa à lei ou com excesso de poderes"* e, na sequência, diz que *"[n]o caso presente, a autoridade fiscal concluiu (fls. 515 e seguintes) que houve ofensa à lei"* e que *"está correta a responsabilização dos diretores (e-fl. 521/522 do Relatório Fiscal)"*.

Isto é, o contexto paradigmático apresenta quadro probatório próprio assentado às fls. 515 e seguintes e 521/522 daqueles autos, que sequer se sabe o conteúdo em detalhamento e especificidade e, decerto, contém subsunção dúplice nos arts. 135 e 124 do CTN, enquanto o recorrido fala apenas no art. 135 do CTN.

Noutra ótica, consta no relatório fiscal dos autos ora em julgamento que os diretores responsabilizados eram diretor presidente, diretor financeiro e diretor de *marketing* e no paradigma não há o esclarecimento de quais as funções de cada diretor, o que poderia interferir na análise, já que sem especificações, por exemplo, pode-se questionar se o diretor de marketing teria responsabilidade sobre GFIP transmitida e não homologada por ter pretendido compensar situação vedada. Fato é que particularidades do caso a caso impossibilitam o comparativo.

Tem-se, portanto, ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados, destarte os modelos adotados impossibilitam a comparação entre as respectivas conclusões.

Desta forma, o apontado paradigma apresenta anacronismo e não pode servir para tentativa de reforma do acórdão recorrido.

Sendo assim, não reconheço o dissenso jurisprudencial e deixo de conhecer do recurso especial de divergência.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional das alegadas divergências jurisprudenciais, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme debate relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, não conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros